



PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Autoriza a realização a distância, utilizando-se de meios ou recursos tecnológicos, de reuniões de Conselhos Fiscais e de Administração de empresas públicas ou privadas, bem como, os conselhos públicos criados por Lei.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza a realização a distância, utilizando-se de meios ou recursos tecnológicos, de reuniões de Conselhos Fiscais e de Administração de empresas públicas e privadas, bem como dos conselhos públicos criados por Lei.

Art. 2º Fica autorizada a realização de reuniões a distância de Conselhos de Administração, Conselhos Fiscais, Conselhos ou Comitês de auditoria de empresas públicas ou privadas, regidas pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, utilizando-se de recursos tecnológicos.

Art. 3º Fica autorizada a realização a distância de reuniões dos conselhos consultivos, fiscais ou de governança de fundos, fundações e autarquias instituídos ou regidas por Lei Federal.

Art. 4º. As tecnologias utilizadas devem permitir:

I - interação dos Conselheiros;

II - acesso a documentação necessária às análises pretendidas;

III - registro dos debates e dos votos de cada Conselheiro; e

IV - registro de Atas.

SF/20985.13313-30



Parágrafo único. Nos casos em que a legislação específica do conselho permite a realização de sessão com presença de público, para que essa se realize a distância, será garantida a transmissão em canal de comunicação aberto, em condições semelhantes ao que seria previsto presencialmente.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Presente projeto possibilita economia e praticidade na realização das reuniões de conselhos de empresas públicas e privadas e nos diversos conselho das fundações, fundos e autarquias instituídos ou regidas por Lei Federal.

O projeto reduz deslocamentos e promove agilidade na condução dos negócios das entidades, utilizando-se de tecnologias hoje existentes.

Vale destacar o disposto no art. 4º do Projeto, que tem por objetivo garantir a qualidade das discussões promovidas. Para tanto, as tecnologias utilizadas devem permitir a interação dos conselheiros, o acesso a documentação necessária às análises pretendidas, o registro dos debates e dos votos, e o registro de Atas.

Isto posto, pedimos o apoio dos nossos pares para aprovar a proposta nos termos apresentados neste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS

SF/20985.13313-30